

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.017, DE 2011

Altera dispositivo da Lei n.º 6.383, de 07 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

**Relator:** Deputado MOREIRA MENDES

### I – RELATÓRIO

A presente proposição legislativa prevê que as ações discriminatórias propostas pela União e Estados têm caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, no todo ou em parte, na área discriminada.

O nobre autor do projeto argumenta que *“faz-se necessário adequar também o art. 23 da Lei nº 6.383/76 para que também os processos discriminatórios estaduais tenham caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse de imóveis situados, no todo ou em parte, na área discriminada”*.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto de Lei recebeu parecer pela rejeição.

Vem a proposta a esta Comissão para pronunciamento quanto a sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito.

O projeto de lei em exame sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue sob o regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei que ora se analisa atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre o tema e à legitimidade de iniciativa para apresentação de proposição legislativa, de acordo com o que estabelecem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, a ementa do projeto utiliza-se da expressão “e dá outras providências” e deixa de indicar a finalidade da lei no art. 1.º, em contrariedade à Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, percebemos, pela justificação da proposição, que o seu enfoque é reforma agrária e a preferência da ação discriminatória agilizaria o processo de utilização dessas terras para o fim legal visado.

Para fins de reforma agrária, a desapropriação por interesse social é prevista no art. 184 da Constituição Federal, o que se materializa por meio de decreto do Poder Executivo, não havendo necessidade de ação judicial, salvo em caso de discordância em relação ao valor, que pode ser contestado judicialmente.

Não vislumbramos a relação direta entre discriminação de terras públicas e a agilidade no processo de reforma agrária.

A discriminação de terras públicas é um procedimento de natureza administrativa, que só se resolverá pela via judicial, de acordo com o art. 19 da Lei nº 6.383/76, nos seguintes casos:

I - quando o processo discriminatório administrativo for dispensado ou interrompido por presumida ineficácia;

II - contra aqueles que não atenderem ao edital de convocação ou à notificação (artigos 4.º e 10 da presente Lei); e

III - quando configurada a hipótese do art. 25 da referida Lei.

Assim sendo, a preferência nesses casos não parece ser um fator decisivo para a implementação da reforma agrária no Brasil. Por outro lado, a criação de inúmeros casos de preferência em processos judiciais acaba por tornar a preferência uma regra, em vez de exceção, provocando um resultado inverso aquele que se pretende obter com essa sistemática.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e inadequada técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.017. de 2011, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado MOREIRA MENDES  
Relator